

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.649, DE 2006

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.649, de 2006, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”.

A proposição visa promover as seguintes alterações ao referido Estatuto:

1. inserir o livre exercício de cultos religiosos no art. 2º, I, que define o direito a cidades sustentáveis;
2. acrescentar o parágrafo único ao mesmo art. 2º, determinando que, salvo nos procedimentos de licenciamento ambiental, não se aplica a audiência do Poder Público municipal e da população interessada, prevista no inciso XIII desse artigo, aos

empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas;

3. acrescentar o § 4º ao art. 4º, excluindo os empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas da exigência de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), e
4. excluir os empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas das determinações do art. 36, segundo o qual lei municipal definirá os empreendimentos que dependerão da elaboração do EIV.

O autor argumenta, na Justificação, que a Constituição Federal assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto. Ressalta que os direitos e garantias constitucionais têm aplicação imediata e que os legisladores não podem elaborar normas que os violem. A proposição visa, segundo seu autor, corrigir anomalia presente na Lei nº 10.257/2001, a qual permite que seja tolhido o referido direito assegurado na Carta Magna.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese sermos amplamente favoráveis à liberdade de culto, garantida no art. 5º, VI, da Constituição Federal, consideramos que a proposição em tela não reúne condições de prosperar, pelas razões apontados a seguir.

A Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, tem por fim regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam da política urbana. De acordo com o art. 182, *caput*, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, visa “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O Estatuto da Cidade, art. 2º, aponta dezesseis diretrizes gerais para que a política urbana alcance os objetivos expressos na Carta Magna. Entre essas diretrizes, destacamos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

.....

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

.....

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

.....

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população”.

Portanto, a política urbana deve preservar a qualidade de vida dos cidadãos, promovendo o direito a cidades social, econômica e ambientalmente sustentáveis, evitando usos incompatíveis dos imóveis urbanos, que possam trazer desconforto aos moradores, e garantindo a participação pública no processo de implantação de empreendimentos que possam causar qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental.

A participação pública é um dos princípios gerais que norteiam o Estatuto da Cidade. Ela visa a evitar uma prática tradicional do

planejamento e na gestão das cidades brasileiras, relacionada à baixa interlocução do Poder Público com a sociedade. Busca evitar que atividades degradadoras da qualidade da vida urbana sejam implantadas sem que os moradores tenham a oportunidade de se manifestar previamente.

O Estatuto da Cidade estabelece os instrumentos da política urbana, entre os quais o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) (art. 4º, VI). Conforme o art. 36, caberá ao Município apontar, por meio de lei, os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV.

O EIV tem o objetivo de garantir o direito de vizinhança, por meio de uma avaliação prévia dos impactos que dado empreendimento, atividade ou projeto poderá causar nas proximidades do local onde será instalado. Analisa aspectos relacionados ao tráfego, à poluição, à proteção da paisagem urbana e outros. O EIV interfere no direito de propriedade, pois pode apontar a inconveniência da implantação da atividade ou projeto no local, seja por seu efeito poluidor, seja por eventuais riscos à segurança decorrentes da implantação de projetos mal elaborados.

Destarte, tanto as audiências públicas, quanto o Estudo de Impacto de Vizinhança visam, tão somente, a garantir a segurança das construções, o controle da degradação ambiental e a qualidade da vida urbana. Não se observa, nos dispositivos mencionados, quaisquer resquícios de preconceito às religiões ou medidas que possam coibir o direito ao livre exercício de cultos religiosos.

As igrejas e templos devem ser submetidos às mesmas regras a que se estão sujeitas todas as obras, especialmente aquelas de uso coletivo e que envolvem a segurança de usuários e vizinhos. Portanto, estabelecer exceções aos templos religiosos na aplicação do Estatuto da Cidade, como quer o Projeto de Lei nº 7.649/2006, criaria privilégios em relação a um tipo específico de edificação e poderia gerar riscos à população.

Destarte, consideramos a proposição em análise equivocada, pois as medidas nela previstas, além de não garantirem o livre exercício das crenças religiosas nas cidades, podem comprometer a qualidade de vida das comunidades.

Somos, portanto, pela rejeição ao Projeto de Lei nº 7.649, de 2006, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator